



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Institui o programa de incentivo à
presença dos assistentes sociais nas
escolas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em todo território nacional, o programa de incentivo à presença dos assistentes sociais nas escolas, com o objetivo primordial de melhorar a qualidade do ensino nas instituições de ensino, públicas ou privadas.

Art. 2º São alguns objetivos deste Programa, dentre outros:

- I – diminuição da evasão escolar;
- II – prevenção e combate ao *bullying*;
- III – implementação de pesquisas que possam contribuir com a análise da realidade dos alunos e suas famílias;
- IV – ampliação do acervo de conhecimentos e informações sociais;
- V – fortalecimento de ações coletivas;
- VI - aumento na integração das famílias com a comunidade escolar

Art. 3º Para a efetividade deste Programa, o Poder Executivo poderá realizar ações, convênios e parcerias com instituições de ensino superior e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 4º Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação





JUSTIFICAÇÃO

O artigo 205 da Carta Magna assevera que todos têm direito à educação, incumbindo-se ao Poder Público, às famílias e à sociedade somar esforços para garantir sua efetividade.

Assim, o artigo 2º da Lei nº 9.394/96 (“Lei de Diretrizes e Bases da Educação”) assevera que as ações devem ter por finalidade o pleno desenvolvimento do educando.

Neste contexto, esta propositura legislativa tem o fito de estimular uma maior presença dos assistentes sociais no ambiente escolar, tanto público quanto privado.

De forma exemplificativa, são objetivos deste programa: diminuição da evasão escolar; aumento na integração das famílias com a comunidade escolar; fortalecimento de ações coletivas; e prevenção ao *bullying*, dentre outros.

Por todo o exposto, em prol da melhor educação de nosso país e do fomento à elevada atividade de assistente social, requer-se a aprovação pelos nobres pares do projeto de lei em análise.

Salas das Sessões, 7 de agosto de 2019.

Dep. Célio Studart
PV/CE

